

## **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

*(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-459**

**ASSUNTO:** Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **SABBAG & SABBAG CURSOS JURÍDICOS LTDA**, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

### **I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar, de maneira pormenorizada e exaustiva, a justificativa técnica e jurídica que alicerça a contratação direta da pessoa jurídica **Sabbag & Sabbag Cursos Jurídicos LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.048.145/0001-74. O objeto desta contratação consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento e capacitação, a ser materializado por meio da ministração da ação formativa intitulada “**Linguagem Simples Atualização em Português Jurídico**”, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula, programada para o período de 15 a 17 de outubro de 2025. A referida capacitação será ministrada na modalidade presencial, na Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, e destina-se a qualificar um público-alvo composto por magistrados, assessores e servidores deste Tribunal de Justiça, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar Nº 23/2025 [H18476] e na Proposta de Curso [D24032]. O valor global do investimento perfaz o montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), conforme especificado no Pedido de Compra TJAC 2025/578 [R247412]. A fundamentação legal para esta modalidade de contratação está inequivocamente prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece a inexigibilidade de licitação quando se verifica a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que os referidos serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se segue buscará demonstrar, com a devida profundidade, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam a contratação direta a via mais eficiente e adequada para a satisfação do interesse público, evidenciando a singularidade do objeto, a inquestionável especialização da empresa contratada e de seu ministrante, o Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag, e a consequente inviabilidade de competição, em estrita observância aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que regem a Administração Pública.

## II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda que origina a presente contratação emerge como uma necessidade institucional de alta prioridade e relevância estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente exposto no Documento de Formalização da Demanda Nº 162/2025 [H17669] e no Estudo Técnico Preliminar Nº 23/2025 [H18476]. A Escola do Poder Judiciário (ESJUD), em seu mister de promover a formação e o aperfeiçoamento contínuo de magistrados, servidores e colaboradores, identificou a premente necessidade de aprimorar a comunicação judicial, tornando-a mais clara, acessível e compreensível para o cidadão. O acesso à justiça, direito fundamental insculpido na Constituição Federal, é frequentemente obstado por uma barreira linguística representada por um vocabulário jurídico excessivamente técnico, hermético e distante da realidade da maioria da população. Essa complexidade não apenas dificulta a compreensão de direitos e obrigações, mas também fomenta a percepção de um Poder Judiciário inacessível, minando a confiança pública e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a capacitação de seus membros na utilização de técnicas de linguagem simples, aplicadas ao português jurídico, é uma medida crucial para garantir a plena cidadania e a transparência das atividades judiciais.

A iniciativa atende diretamente às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio da Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023, instituiu o **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**, do qual este Tribunal é signatário. A adesão a este pacto reflete o compromisso institucional de aproximar o Judiciário da sociedade, e a presente capacitação é uma ferramenta essencial para concretizar esse objetivo, qualificando os profissionais a redigirem documentos e decisões judiciais que, sem perder o rigor técnico, sejam compreensíveis por todos. A justificativa da necessidade, apresentada nos referidos documentos de planejamento [H17669] e [H18476], sublinha que a formação tem como propósito disseminar a cultura da comunicação acessível e consolidar o TJAC como uma referência no atendimento às demandas sociais. A realização do curso na comarca de Cruzeiro do Sul, situada a aproximadamente 600 quilômetros da capital, representa, ademais, uma ação estratégica que valoriza os profissionais lotados no interior do estado, otimiza a aplicação de recursos públicos ao evitar elevados custos de deslocamento e materializa a visão de levar a Escola do Poder Judiciário a todas as comarcas. A contratação está em perfeita sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional, atendendo à perspectiva "APRENDIZADO E CRESCIMENTO", ao macrodesafio de "Capacitar e valorizar servidores e colaboradores" e ao objetivo de "Redefinir política de valorização profissional e de competência técnica". A ação formativa encontra-se devidamente registrada no Plano de Contratação Anual (PCA), sob o ID 04034872000121-0-000006/2025, o que reforça seu caráter planejado e estratégico. Portanto, a capacitação não se configura como um gasto, mas como um investimento estratégico essencial para dotar os quadros do

Poder Judiciário de ferramentas modernas e eficazes de comunicação, garantindo maior transparência, eficiência e o fortalecimento do acesso à justiça.

### III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em apreço amolda-se de forma precisa e incontestável à hipótese de inexigibilidade de licitação delineada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O fundamento para tal enquadramento reside na indissociável conexão entre a natureza singular do objeto contratual e a notória especialização da empresa contratada e de seu formador, fatores que, quando analisados em conjunto, demonstram de forma cabal a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço transcende uma mera aula de gramática ou redação; ela se manifesta na oferta de um programa de capacitação com uma metodologia e um arcabouço teórico específicos, que articulam a atualização em Língua Portuguesa com as particularidades do Português Jurídico e a aplicação prática dos princípios do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Conforme detalhado na Proposta de Curso [D24032] e no Plano de Curso [D25216], o conteúdo programático abrange "Revisão e Atualização Gramatical", "Elementos de Ortografia e Acordo Ortográfico", "Qualidades da Boa Linguagem Jurídica", "Aspectos técnicos e estéticos do Português Jurídico" e "Problemas da Redação Forense". Trata-se de um serviço de natureza predominantemente intelectual, cujo valor não reside apenas na transmissão de informações, mas na construção de uma nova perspectiva sobre a comunicação jurídica, que seja ao mesmo tempo técnica, correta e acessível. A singularidade está na rara capacidade de aliar a profundidade acadêmica em Letras e em Direito para atender a uma demanda institucional específica e contemporânea do Poder Judiciário, algo que não se encontra em cursos genéricos de português ou de redação jurídica. O objeto, portanto, é infungível, pois a sua eficácia depende intrinsecamente da abordagem única e da autoridade intelectual do formador.

A notória especialização da empresa **Sabbag & Sabbag Cursos Jurídicos LTDA** e de seu ministrante, o Professor Eduardo de Moraes Sabbag, é o pilar que consolida a inviabilidade de competição, sendo o elemento central que justifica a escolha. O § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". A empresa contratada atua há mais de 18 anos no mercado jurídico e educacional, com destacada expertise em ensino especializado, conforme apontado no DFD [H17669]. O currículo de seu principal profissional, o Professor Eduardo Sabbag [D24909, D24909, D25216], é um atestado robusto de tal especialização. Com uma formação acadêmica ímpar, que inclui um Doutorado em Direito Tributário e

um segundo Doutorado em Língua Portuguesa, ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) [D24908], sua base teórica já o distingue de maneira excepcional. Essa dupla titulação no mais alto nível acadêmico, em Direito e em Letras, confere-lhe uma autoridade única para tratar da intersecção entre os dois campos, objeto central da capacitação. Sua vasta produção acadêmica inclui obras de referência nacional, como o "Manual de Português Jurídico", publicado pela Editora Saraiva, que atesta seu profundo conhecimento na matéria. Ademais, sua experiência prática é vasta, tendo ministrado cursos e palestras sobre o tema para as mais altas instituições do sistema de justiça brasileiro, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e diversos Tribunais de Justiça, inclusive este TJAC em oportunidade anterior, o que demonstra seu reconhecimento e prestígio junto ao próprio Poder Judiciário. Essa combinação de excelência acadêmica, produção intelectual focada e experiência direta com o público-alvo da contratação cria um cenário onde a competição se torna inviável, não por preferência subjetiva, mas pela constatação objetiva de que o serviço oferecido possui características únicas e insubstituíveis que não podem ser replicadas por outros profissionais sem um severo prejuízo à qualidade e ao atingimento dos objetivos estratégicos da Administração.

#### **IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO**

A inviabilidade de competição, requisito cardeal para a configuração da inexigibilidade de licitação, decorre como corolário lógico e irrefutável da singularidade do serviço e da notória especialização do prestador, conforme vastamente detalhado no tópico precedente. Em situações como a presente, onde o objeto contratado é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, atrelado de forma umbilical à expertise de um profissional específico com qualificações singulares, a competição, em sua acepção tradicional de confronto de preços para um produto padronizado, mostra-se faticamente inexequível e conceitualmente inadequada. Não se trata de negar a existência de outros profissionais que lecionem sobre Língua Portuguesa ou Direito, mas de reconhecer a ausência de uma pluralidade de fornecedores capazes de oferecer um programa de treinamento com o mesmo grau de especificidade metodológica, o mesmo nível de aprofundamento nos referenciais teóricos de ambas as áreas (Direito e Letras, em nível de Doutorado) e, crucialmente, a mesma autoridade acadêmica e expertise prática do professor Eduardo Sabbag na aplicação desses conhecimentos à realidade do Poder Judiciário. O conhecimento a ser transmitido é fruto de uma trajetória única de pesquisa, publicação e atuação, constituindo um ativo intangível que não pode ser quantificado ou comparado em um certame licitatório convencional. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste caso, não se dá pela escolha do menor preço, mas pela seleção da única oferta que efetivamente atende à complexidade e à criticidade da necessidade institucional. Tentar submeter tal contratação a

um processo competitivo seria nivelar por baixo a qualificação pretendida, resultando em uma falsa economia e no provável fracasso em preparar adequadamente os profissionais para os desafios que motivaram a demanda, o que seria contrário ao princípio da eficiência.

No que tange à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), englobando honorários, passagens aéreas, deslocamentos, hospedagem e alimentação, conforme discriminado na Proposta [D24032] e consolidado no Pedido de Compra [R247412]. A economicidade e a compatibilidade deste valor devem ser analisadas à luz da natureza singularíssima do serviço e da qualificação excepcional do instrutor. Conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar [H18476], o parâmetro para a estimativa de valor foi o "valor de mercado praticado pela empresa", o que se demonstra por contratações anteriores com outros órgãos públicos. Os documentos [D24910] e [D24911], anexados ao processo, corroboram essa afirmação, apresentando notas de empenho e notas fiscais de serviços prestados a outros entes públicos, como o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (R\$ 56.000,00 em 2025), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (R\$ 43.500,00 em 2025), o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (R\$ 50.000,00 em 2022) e a Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (R\$ 43.500,00 em 2024). Tais valores demonstram que o preço proposto a este Tribunal de Justiça está em plena conformidade com os valores praticados pela empresa no mercado de capacitações para o setor público, considerando as particularidades de cada contratação, como logística e carga horária. O valor proposto pela empresa e aceito por esta Administração é considerado justo, razoável e compatível com a excelência do treinamento, representando o preço de mercado para um serviço de altíssimo nível de especialização. Assim, conclui-se que o valor proposto satisfaz o princípio da economicidade ao garantir um investimento público em uma capacitação de elevado retorno qualitativo e estratégico para a instituição.

## **V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL**

O presente procedimento de contratação direta foi conduzido em rigorosa consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as normativas internas deste Tribunal de Justiça. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-459 foi instaurado em 03/09/2025 [R246044], com a correta classificação e descrição do objeto como a "Contratação de uma turma do Curso Linguagem Simples Atualização em Português Jurídico", demonstrando a transparência e a adequação da modalidade escolhida desde o início do trâmite. A fase de planejamento foi robustamente instruída com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda Nº 162/2025 [H17669] e do Estudo Técnico Preliminar Nº 23/2025 [H18476], nos quais a Escola do Poder Judiciário (ESJUD), por meio de seus gestores, justificou pormenorizadamente a necessidade, a relevância e a viabilidade da contratação, estabelecendo o grau de prioridade como "Alta". A etapa subsequente de materialização da demanda

ocorreu por meio da emissão do Pedido de Compra TJAC 2025/578 [R247412] em 22/09/2025, especificando o credor, o objeto detalhado e o valor pactuado, em total conformidade com o que foi planejado. A regularidade da empresa contratada, condição indispensável para contratar com o Poder Público, foi devidamente verificada mediante a juntada de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, tais como a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União [D24912], a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [D24913], o Certificado de Regularidade do FGTS [D25191] e as certidões estadual e municipal [D25190, D25189], conforme previsto na minuta de Contrato Administrativo [D25187], para a efetivação do empenho e do pagamento. É fundamental reiterar que a escolha pela inexigibilidade de licitação não representa uma burla ao dever de licitar, mas sim o reconhecimento de uma realidade fática: a inviabilidade de competição. O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 foi concebido exatamente para situações como a ora analisada, em que a Administração Pública, para satisfazer uma necessidade técnica altamente especializada, precisa buscar no mercado um serviço de natureza intelectual singular, prestado por uma empresa de notória especialização. A competição, neste contexto, seria não apenas inviável, mas prejudicial ao interesse público, pois poderia levar à contratação de um serviço que não atende aos requisitos de excelência demandados. Desta forma, todos os trâmites processuais e as exigências legais foram devidamente observados, conferindo plena segurança jurídica e legitimidade a esta contratação.

## VI. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e fundamentado, e considerando: a premente e inadiável necessidade de capacitação especializada para aprimorar a comunicação judicial, tornando-a mais clara e acessível, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça por meio do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples; a singularidade inequívoca do objeto contratado, consistente em um programa de treinamento com metodologia e arcabouço teórico específicos que unem a expertise em Língua Portuguesa e em Direito, o que o torna infungível; a notória e exaustivamente comprovada especialização da empresa **Sabbag & Sabbag Cursos Jurídicos LTDA** e de seu formador, o Professor Doutor Eduardo de Moraes Sabbag, uma das maiores autoridades acadêmicas e práticas do país na matéria, cujo conhecimento e experiência são essenciais para o sucesso da ação formativa; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade e excelência, que impede qualquer comparação objetiva com outras ofertas de mercado; e, por fim, a plena adequação e razoabilidade do preço contratado, que se mostra compatível com o altíssimo nível de especialização e com os valores praticados no mercado para serviços análogos prestados pela mesma empresa a outros órgãos públicos, conclui-se pela

absoluta legalidade, legitimidade e conveniência da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação. A decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2025-459, reafirma o compromisso desta Administração com a transparência, a eficiência e o estrito cumprimento da legalidade. Ao realizar esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre atua de forma diligente para obter o serviço que melhor atende às suas sofisticadas necessidades institucionais, promovendo um investimento estratégico na qualificação de seu corpo funcional, o que reverterá em aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional e no fortalecimento do acesso à justiça para toda a sociedade acreana.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em  
22/09/2025 às 14:01:32.